

## Plano de Contribuição Definida - PCD

### Índice

Capítulo I - Do Plano e da sua Finalidade .....	3
Capítulo II - Das Definições.....	3
Capítulo III - Dos Patrocinadores .....	5
Capítulo IV - Dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários .....	6
Seção I - Dos Participantes .....	6
Seção II - Dos Assistidos.....	6
Seção III - Dos Beneficiários .....	6
Capítulo V - Da Participação no PCD.....	6
Seção I - Da Inscrição .....	6
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição .....	7
Subseção I - De Participante e de Assistido .....	7
Subseção II - De Beneficiário.....	8
Seção III - Da Reinscrição .....	8
Capítulo VI - Do Custeio.....	8
Seção I - Das Fontes de Custeio Previdencial .....	8
Seção II - Das Fontes de Custeio Administrativo .....	9
Seção III - Das Contribuições Pessoais.....	9
Seção IV - Das Contribuições Patronais.....	10
Capítulo VII - Da Cota, das Contas e dos Fundos.....	10
Seção I - Da Cota .....	10
Seção II - Das Contas.....	11
Seção III - Dos Fundos .....	11
Capítulo VIII - Da Cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Carregamento ..	11
Capítulo IX - Da Contratação de Seguros .....	12
Capítulo X - Dos Benefícios .....	12
Seção I - Das Disposições Gerais .....	12
Seção II - Do Benefício de Aposentadoria.....	14
Seção III - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.....	14
Seção IV - Do Benefício de Pensão por Morte .....	14
Seção V - Da Data de Pagamento dos Benefícios .....	15
Capítulo XI - Dos Institutos.....	15
Seção I - Das Disposições Gerais .....	15

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido - BPD.....	15
Seção III - Da Portabilidade .....	16
Subseção I - Do PCD como Plano Originário .....	16
Subseção II - Do PCD como Plano Receptor .....	16
Seção IV - Do Resgate.....	17
Seção V - Do Autopatrocínio .....	17
Capítulo XII - Das Disposições Finais .....	18

## Capítulo I

### Do Plano e da sua Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, com relação ao Plano de Contribuição Definida - PCD.

## Capítulo II

### Das Definições

Art. 2º Os termos, as expressões, as observações ou as siglas utilizadas neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PCD;

II - Apólice de Seguro – documento em que se estabelece o compromisso da sociedade seguradora emitente de pagar determinada importância, cumpridas as condições previstas e na ocorrência de invalidez ou morte do participante segurado;

III - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

IV - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

V - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, a manutenção das suas contribuições anteriores e a assunção das contribuições do patrocinador em relação à parcela reduzida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis anteriormente considerados, observado o disposto neste Regulamento;

VI - Beneficiário – pessoa designada pelo participante ou aposentado e inscrita no PCD, que poderá ter direito ao recebimento de benefício;

VII - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PCD aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento;

VIII - Benefício Pleno – benefício programado de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos para sua percepção;

IX - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, antes da obtenção do benefício pleno, interromper o recolhimento de suas contribuições, mediante opção por receber, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, benefício programado calculado, na data de concessão, com base no saldo da respectiva conta individual;

X - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis de invalidez ou morte do participante;

XI - Cobertura Adicional de Risco – indenização devida ao participante segurado, no caso de invalidez, ou a seus beneficiários, em decorrência da morte do participante, de acordo com o nível de cobertura opcionalmente contratado com sociedade seguradora;

XII - Conta de Benefício - Coben – conta individual do assistido, destinada a controlar o saldo transferido das contas Copar, Copat, Corep e Coper, os aportes de contribuições voluntárias por ele realizados e a dar cobertura ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte

XIII - Conta de Participante - Copar – conta individual destinada a controlar o saldo dos recursos vertidos pelo participante, compreendendo o aporte de fração patrimonial, as contribuições normais e voluntárias e a eventual indenização recebida de sociedade seguradora;

XIV - Conta de Patrocinador - Copat – conta individual destinada a controlar o saldo das contribuições vertidas pelo patrocinador Centrus em nome do participante;

XV - Conta Pendente de Resgate - Coper – conta individual destinada a controlar o saldo transferido das contas Copar e Copat em nome do participante desligado do PCD que mantiver o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador;

XVI - Conta de Recursos Portados - Corep – conta individual destinada a recepcionar os recursos portados pelo participante ou assistido de outros planos de benefícios de caráter previdenciário.

XVII - Convênio de Adesão – instrumento que formaliza o ajuste entre o patrocinador Banco Central e a Centrus, vinculando-os ao PCD;

XVIII - Fração Patrimonial – importância proveniente da segregação patrimonial do Plano Básico de Benefícios - PBB atribuída aos ex-participantes transpostos ao Regime Jurídico Único - RJU, nos termos da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e mantida, total ou parcialmente, sob a administração da Centrus;

XIX - Fundo Administrativo - Funad – fundo coletivo destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Centrus na administração do PCD;

XX - Fundo de Sobra de Resgate - Funre – fundo coletivo constituído com os saldos remanescentes da Copat, depois de abatida a parcela atribuída ao participante desligado do PCD;

XXI - Fundo de Excedentes - Funex – fundo constituído com os saldos das contas individuais de participantes ou de assistidos falecidos, sem movimentação há mais de cinco anos devido à ausência de beneficiários cadastrados e à falta de herdeiros habilitados;

XXII - Institutos – direitos assegurados exclusivamente aos participantes, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento;

XXIII - Participante – servidor ativo ou inativo do Banco Central ou empregado da Centrus, inscrito no PCD;

XXIV - Participante Segurado – participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e tenha aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus;

XXV - Patrocinador – pessoa jurídica que exerce o patrocínio do PCD;

XXVI - Pensionista – beneficiário em gozo do benefício de pensão por morte, concedido pelo PCD;

XXVII - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário para financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no PCD;

XXVIII - Plano ou PCD – o Plano de Contribuição Definida;

XXIX - Portabilidade – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador antes da obtenção do benefício pleno, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora;

XXX - Previdência Oficial – previdência de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, compreendendo o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XXXI - Recursos Garantidores – destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo PCD, são formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades;

XXXII - Resgate – instituto pelo qual o participante, após a cessação do seu vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador e antes da obtenção do benefício pleno, desliga-se do PCD, optando por receber o saldo de suas contas no Plano, observado o disposto neste Regulamento;

XXXIII - Salário de Participação – parcela da remuneração ou do salário mensal pago com regularidade ao participante pelo patrocinador, inclusive do décimo terceiro salário, decorrente da relação estatutária do servidor ou do contrato de trabalho do empregado, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento;

XXXIV - Termo de Adesão – instrumento que rege a relação de patrocínio da Centrus com o PCD; e

XXXV - Unidade Básica de Referência - UBR – valor de referência aplicável ao PCD, correspondente a R\$ 125,28 em 1º de janeiro de 2018, atualizado no mesmo mês em cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

### Capítulo III

#### Dos Patrocinadores

Art. 3º São patrocinadores do PCD o Banco Central e a Centrus.

§ 1º O patrocínio do Banco Central é não contributivo, na forma do § 2º do art. 14 da Lei nº 9.650, de 1998.

§ 2º A participação dos patrocinadores no PCD é formalizada com a:

I - celebração de convênio de adesão, no caso do Banco Central; e

II - assinatura do termo de adesão, em se tratando da Centrus.

## Capítulo IV

### Dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários

#### Seção I

##### Dos Participantes

Art. 4º São participantes do PCD:

I - os dirigentes e servidores ativos do Banco Central inscritos no Plano e os servidores inativos que tenham nele ingressado com aporte inicial de recursos provenientes de frações patrimoniais; e

II - os empregados da Centrus inscritos no Plano.

#### Seção II

##### Dos Assistidos

Art. 5º São assistidos os participantes em gozo do benefício de aposentadoria ou seus beneficiários de pensão por morte.

#### Seção III

##### Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários as pessoas ligadas ao participante ou ao aposentado, por ele designadas para fins de recebimento de benefício do PCD, nos termos deste Regulamento.

## Capítulo V

### Da Participação no PCD

#### Seção I

##### Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do participante no PCD terá efeitos a partir da data de seu deferimento pela Centrus.

§ 1º Os empregados da Centrus podem se inscrever no PCD, desde que não estejam inscritos em outro plano de benefícios por ela patrocinado.

§ 2º Será facultada aos servidores cedidos pelo Banco Central a participação no PCD em relação à parcela complementar da remuneração paga pela Centrus.

§ 3º O servidor cedido inscrito no PCD ou que venha a se inscrever em decorrência da faculdade expressa no § 2º contará, em relação àquela remuneração, com o patrocínio contributivo da Centrus.

§ 4º A inscrição como participante do PCD implica autorização para que as contribuições previstas neste Regulamento sejam consignadas em folha de pagamentos do respectivo patrocinador.

§ 5º O participante será considerado segurado quando sua inscrição para a cobertura adicional de risco for aprovada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Centrus.

Art. 8º A inscrição de beneficiário será feita mediante declaração do participante ou do aposentado, e dependerá de aprovação pela Centrus, podendo qualquer pessoa ser formalmente designada por ele.

§ 1º Na inscrição de mais de um beneficiário, o participante ou o assistido deverá indicar o percentual de participação de cada um no benefício de pensão por morte.

§ 2º Na falta de indicação do percentual de que trata o § 1º, o benefício de pensão por morte será distribuído em partes iguais entre os beneficiários inscritos.

§ 3º A designação de beneficiário deverá ser requerida pelo participante ou aposentado com a apresentação de cópia simples do documento de identificação ou, na falta desse, da certidão de nascimento e do registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 9º A inscrição e a permanência no PCD são condições essenciais para o beneficiário obter qualquer benefício assegurado pelo Plano.

Art. 10. Após a inscrição no PCD, o participante e o assistido estão obrigados a comunicar à Centrus qualquer modificação em seus dados cadastrais.

## Seção II

### Do Cancelamento da Inscrição

#### Subseção I

#### De Participante e de Assistido

Art. 11. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante do PCD que:

I - vier a falecer;

II - requerer o desligamento do Plano;

III - deixar de pagar, por três meses consecutivos ou alternados no prazo de doze meses, as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento; ou

IV - tiver rompido o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador e optado pelo instituto do resgate ou da portabilidade do direito acumulado.

§ 1º O cancelamento motivado pelas situações previstas nos incisos II e III, quando na vigência do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, implica a opção do participante pelo instituto do resgate, cujo pagamento somente será processado, ressalvada a hipótese de reinscrição no PCD, depois de rompido o respectivo vínculo.

§ 2º Na ocorrência das situações previstas nos incisos II e III, sem a cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, os recursos mantidos na Copar e na Copat serão transferidos para:

I - a Coper, quando relacionados aos direitos do participante; e

II - o Funre, em se tratando da parcela da Copat que exceder o direito do participante.

§ 3º Os recursos transferidos para a Coper deverão permanecer na conta até o

processamento do resgate ou a reversão à Copar, no caso de reinscrição no PCD.

§ 4º Quando do pagamento do resgate previsto no § 1º, eventuais recursos portados de entidade fechada de previdência complementar deverão ser obrigatoriamente portados para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 5º O cancelamento decorrente da situação descrita no inciso III deverá ser precedido de notificação escrita da Centrus ao participante.

Art. 12. O assistido será desligado do PCD:

I - pelo seu falecimento; ou

II - com o pagamento da última parcela do benefício a que tiver direito.

#### Subseção II

#### De Beneficiário

Art. 13. Será cancelada a inscrição do beneficiário:

I - pelo seu falecimento; ou

II - por solicitação do participante ou do aposentado.

#### Seção III

#### Da Reinscrição

Art. 14. O ex-participante que teve sua inscrição cancelada em decorrência das situações previstas nos incisos II e III do art. 11 sem a cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, poderá requerer a reinscrição no PCD depois de transcorridos dois anos do cancelamento.

### Capítulo VI

#### Do Custeio

#### Seção I

#### Das Fontes de Custeio Previdencial

Art. 15. Os benefícios assegurados pelo PCD são custeados pelas seguintes fontes de receitas:

I - saldo proveniente de fração patrimonial aportado ao PCD;

II - contribuições normais vertidas mensalmente pelo participante;

III - contribuições normais vertidas mensalmente pelo patrocinador Centrus em relação a seus empregados e aos servidores cedidos pelo Banco Central;

IV - contribuições voluntárias de participante e de assistido, sem contrapartida de patrocinador;

V - indenizações recebidas de sociedade seguradora;

VI - recursos financeiros portados pelo participante ou pelo assistido; e

VII - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do PCD.

## Seção II

### Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 16. As despesas administrativas do PCD são custeadas pelas seguintes fontes de receitas:

I - taxa de administração;

II - taxa de carregamento;

III - saldo do Funre;

IV - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do Funad;

V - encargos de mora incidentes sobre contribuições recolhidas com atraso; e

VI - outras fontes.

## Seção III

### Das Contribuições Pessoais

Art. 17. O participante fica obrigado ao recolhimento mensal de contribuições normais devidas ao PCD.

§ 1º As contribuições normais corresponderão a percentual do salário de participação, de livre escolha do participante, observado o mínimo de 2%, em intervalos de 0,5%, a ser definido no ato da inscrição.

§ 2º O percentual de contribuições de que trata o § 1º poderá ser alterado a qualquer tempo pelo participante, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, observada a periodicidade mínima de seis meses para o exercício dessa opção.

§ 3º O participante que optar pela contratação de seguro destinado à cobertura adicional de risco poderá comprometer parte de suas contribuições normais para esse fim, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º O participante que se inscreveu no PCD na condição de servidor inativo do Banco Central poderá, antes de entrar em gozo de benefícios, efetuar contribuições normais para o Plano.

§ 5º A cada exercício, o participante poderá requerer uma vez a suspensão do recolhimento das contribuições normais, hipótese em que serão suspensas as correspondentes contribuições patronais, quando se tratar do patrocinador Centrus.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º poderá se dar por até três meses, sem acarretar o cancelamento da inscrição de que trata o inciso III do art. 11, e não exime o participante segurado do recolhimento das parcelas relativas à cobertura adicional de risco contratada, devidas no período.

Art. 18. As contribuições normais do participante serão consignadas na folha mensal de pagamentos do respectivo patrocinador e recolhidas à Centrus até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º Não ocorrendo, por qualquer motivo, a consignação das contribuições, o participante deverá efetuar o seu recolhimento diretamente à Centrus.

§ 2º As contribuições recolhidas fora do prazo estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração.

§ 3º O atraso no recolhimento das contribuições poderá ensejar, ainda, a perda da cobertura adicional de risco, conforme as condições previstas na apólice de seguro.

Art. 19. As contribuições voluntárias, de valor mínimo equivalente a duas UBRs, destinadas à melhoria do benefício futuro, deverão ser recolhidas diretamente à Centrus e computadas:

I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

#### Seção IV

##### Das Contribuições Patronais

Art. 20. O patrocinador Banco Central, por exercer patrocínio não contributivo, não verterá contribuições para o PCD.

Art. 21. A Centrus recolherá mensalmente contribuições patronais equivalentes às contribuições normais de seus empregados e de servidores cedidos pelo Banco Central, inscritos no PCD, observados os seguintes limites:

I - até 12% do salário de participação, correspondente às contribuições pessoais destinadas ao Plano; e

II - valor equivalente ao destinado pelo participante segurado para a cobertura adicional de risco.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas em favor do PCD até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º As contribuições recolhidas fora do prazo estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração.

#### Capítulo VII

##### Da Cota, das Contas e dos Fundos

###### Seção I

###### Da Cota

Art. 22. A cota utilizada para fracionamento do patrimônio teve o seu valor fixado em R\$ 1,00 em 2 de maio de 2014, data de início de operação do PCD.

§ 1º O valor da cota será apurado mensalmente, com base no patrimônio social do PCD do último dia útil do mês dividido pela quantidade de cotas existente na mesma data.

§ 2º O valor da cota apurado na forma do § 1º será utilizado para conversão dos recursos

movimentados no PCD no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 19 e no § 5º do art. 47.

## Seção II

### Das Contas

Art. 23. As contas Copar, Copat, Corep, Coper e Coben serão mantidas, de forma individualizada, em nome dos participantes e assistidos do PCD.

§ 1º As contribuições normais do participante e do patrocinador Centrus serão creditadas respectivamente nas contas Copar e Copat, pelo valor líquido, deduzidas a taxa de carregamento e a parcela destinada à cobertura adicional de risco contratada.

§ 2º A parcela transferida da Copat para a Coper corresponde ao direito do participante em relação àquela conta, apurado até a data do cancelamento de sua inscrição no PCD.

§ 3º O saldo da Coper deverá ser resgatado pelo titular quando do rompimento do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador ou transferido para a Copar, no caso de reinscrição no PCD.

§ 4º As importâncias levadas a débito ou a crédito das contas de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de cotas com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento e observado o disposto no art. 19 e no § 5º do art. 47.

§ 5º Os saldos das contas referidas neste artigo serão atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.

## Seção III

### Dos Fundos

Art. 24. Os fundos Funad, Funre e Funex serão mantidos no PCD, de forma coletiva e com controles segregados.

§ 1º As importâncias levadas a débito ou a crédito dos fundos serão convertidas em quantidade de cotas, com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento.

§ 2º Os saldos dos fundos de que trata este artigo serão atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.

§ 3º Ao final de cada exercício, o saldo eventualmente registrado no Funre será transferido para o Funad.

## Capítulo VIII

### Da Cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Carregamento

Art. 25. A taxa de administração de que trata o inciso I do art. 16, destinada à cobertura das despesas administrativas do PCD, será cobrada mensalmente, em valor correspondente ao percentual definido no Plano de Custeio e incidente sobre os recursos garantidores do PCD.

Art. 26. A taxa de carregamento prevista no inciso II do art. 16, destinada à cobertura das despesas administrativas do PCD e correspondente ao percentual estabelecido no



Plano de Custeio, incidirá sobre as contribuições normais para o PCD ou os benefícios por ele pagos.

Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de carregamento sobre as importâncias oriundas das fontes de receitas de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 15.

## Capítulo IX

### Da Contratação de Seguros

Art. 27. A Centrus pode contratar, com sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação:

I - invalidez para participante ativo; e

II - morte de participante ativo.

§ 1º O recolhimento de contribuições e a correspondente cobertura para os eventos previstos neste artigo ficam condicionados à existência de contrato válido entre a Centrus e a sociedade seguradora, juntamente com a aceitação do participante, na qualidade de segurado, quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão de participante a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isoladamente ou em conjunto, e sua contratação se dá, exclusivamente, por meio da Centrus.

§ 3º O participante segurado deve recolher as contribuições destinadas à cobertura contratada até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência, respeitadas as demais condições estabelecidas no respectivo contrato.

§ 4º Observadas as disposições constantes no contrato entre a Centrus e a sociedade seguradora, não há cobertura para eventos de invalidez e de morte de participante inadimplente, independentemente de notificação prévia.

Art. 28. O direito do participante segurado ou de seus beneficiários ao recebimento de indenização pela ocorrência de evento de invalidez ou de morte deve ser objeto de comprovação perante a sociedade seguradora, observadas as condições da apólice de seguro contratada, não assumindo a Centrus qualquer responsabilidade em relação à admissibilidade do direito.

Art. 29. As indenizações recebidas da sociedade seguradora, decorrentes de contratação das coberturas previstas no art. 27, devem ser adicionadas ao saldo da Coben, para fins da concessão dos benefícios de que trata o art. 30.

## Capítulo X

### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 30. Os seguintes benefícios são assegurados aos participantes do PCD:

I - aposentadoria;

II - aposentadoria por invalidez; e

III - pensão por morte.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão suportados exclusivamente pelos recursos alocados na Coben, ficando sua subsistência condicionada à existência de saldo nessa conta.

§ 2º Os benefícios, uma vez concedidos, não poderão ser cancelados.

Art. 31. Os benefícios de que trata o art. 30 serão calculados considerando os dados individuais do participante ou do assistido e o saldo da Coben apurado na data de início do benefício.

Parágrafo único. O valor do benefício não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a duas UBRs.

Art. 32. Os benefícios de que trata o art. 30 serão concedidos sob a forma de renda mensal, observada a opção do participante conforme a seguir:

I - renda por prazo indeterminado – calculada com base no saldo da Coben e no fator atuarial aplicável obtido a partir de metodologia de cálculo descrita na nota técnica atuarial do PCD;

II - renda por prazo certo – calculada com base no saldo da Coben e no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, mantida em quantitativo de cotas;

III - renda certa linear – calculada com base no saldo da Coben, no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, e na taxa de juros do PCD prevista na nota técnica atuarial; ou

IV - renda por percentual do saldo de conta – calculada com base no saldo da Coben e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2%, em intervalos de 0,1%.

§ 1º Os benefícios calculados na forma dos incisos I e III serão revistos anualmente e o valor resultante será pago a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º No cálculo do valor do benefício mensal está incluída a previsão de pagamento do abono de Natal.

§ 3º O assistido poderá alterar a forma de cálculo de seu benefício, optando por uma das alternativas previstas nos incisos I a IV.

§ 4º O assistido poderá, a qualquer tempo, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, solicitar a alteração do prazo de parcelamento ou do percentual do benefício calculado nos termos dos incisos II a IV, observada a periodicidade mínima de seis meses para o exercício dessa opção.

Art. 33. Será facultado ao participante ou a seus beneficiários, na data da concessão de benefício de que trata o art. 30, sacar parte do saldo da Coben.

§ 1º O valor do saque, limitado a 25% do saldo da Coben, será ajustado de forma que o saldo remanescente propicie renda mensal igual ou superior a duas UBRs.

§ 2º Na ocorrência de óbito de participante ou assistido, a opção pelo saque de que trata este artigo será acolhida mediante requerimento de cada um dos beneficiários cadastrados.

Art. 34. O abono de Natal, correspondente ao valor do benefício devido aos assistidos no mês de dezembro, será creditado juntamente com o benefício a ser pago nesse mês.

## Seção II

### Do Benefício de Aposentadoria

Art. 35. O benefício de aposentadoria é programado e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - o tempo de filiação ao PCD seja de, no mínimo, cinco anos;
- II - a idade mínima de cinquenta anos; e
- III - o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador tenha sido cessado.

Art. 36. O benefício de aposentadoria será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do assistido.

## Seção III

### Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 37. O benefício de aposentadoria por invalidez é de risco e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que haja comprovação da invalidez, por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, ou da concessão, pela Previdência Oficial, de benefício de mesma natureza, respeitadas as condições da apólice de seguro contratada.

Parágrafo único. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

Art. 38. O benefício de aposentadoria por invalidez será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do aposentado.

## Seção IV

### Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 39. O benefício de pensão por morte será concedido aos beneficiários do participante ou do aposentado, na proporção por ele definida, mediante requerimento, respeitadas as condições da apólice de seguro contratada.

§ 1º O benefício de pensão por morte deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

§ 2º A falta de manifestação de um beneficiário não adia a concessão do benefício de pensão por morte aos demais beneficiários.

§ 3º Na ocorrência de óbito de pensionista, o saldo da Coben será pago aos seus herdeiros em parcela única.

Art. 40. O benefício de pensão por morte será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do pensionista.

#### Seção V

#### Da Data de Pagamento dos Benefícios

Art. 41. Os benefícios de que trata este Capítulo serão pagos no dia 20 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

#### Capítulo XI

#### Dos Institutos

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 42. Na hipótese de cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, antes da obtenção do benefício pleno, o participante poderá optar por um dos seguintes institutos:

- I - Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- II - Portabilidade;
- III - Resgate; e
- IV - Autopatrocínio.

§ 1º A opção por um dos institutos previstos neste Capítulo deverá se dar no prazo de até noventa dias após a cessação do vínculo estatutário ou empregatício.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o participante com pelo menos dois anos de filiação ao PCD que não tiver optado por um dos institutos terá presumida a sua opção pelo BPD.

§ 3º O participante que contar com menos de dois anos de filiação ao PCD e que não tiver optado pelo autopatrocínio no prazo previsto no § 1º terá presumida a sua opção pelo resgate.

#### Seção II

#### Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

Art. 43. Observadas as disposições do art. 42, o participante que contar com pelo menos dois anos de filiação ao PCD, poderá optar pelo BPD.

§ 1º A partir da data de opção pelo BPD, o participante e o patrocinador Centrus ficam desobrigados do recolhimento mensal das contribuições normais.

§ 2º É facultado ao participante que tenha optado pelo BPD verter contribuições voluntárias destinadas à melhoria de seu benefício futuro.

§ 3º O participante optante pelo BPD poderá entrar em gozo de benefício de aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no art. 35.

§ 4º A opção do participante pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 5º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos arts. 44 e 46.

§ 6º O participante segurado, após a cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, terá cancelada a sua adesão à apólice de seguro.

### Seção III

#### Da Portabilidade

##### Subseção I

##### Do PCD como Plano Originário

Art. 44. Na condição de plano originário, o PCD faculta ao participante, após o cumprimento da carência de dois anos de filiação ao Plano, e observadas as disposições previstas no art. 42, a opção pelo instituto da portabilidade.

§ 1º Considera-se originário o plano de benefícios de caráter previdenciário do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.

§ 2º A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e seu direito será exercido nos termos e nas condições estabelecidas neste artigo, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º É assegurada a opção pela portabilidade do direito acumulado do participante, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 4º Para efeito de portabilidade, o direito acumulado pelo participante no PCD corresponde ao somatório dos saldos das contas Copar, Copat, Coper e Corep.

§ 5º A transferência dos recursos objeto da portabilidade será tratada diretamente entre a Centrus e a entidade que administra o plano receptor.

§ 6º Com a efetivação da portabilidade, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PCD para com o participante e seus beneficiários.

##### Subseção II

##### Do PCD como Plano Receptor

Art. 45. Como plano receptor, o PCD acolherá os recursos portados de outros planos de benefícios, mantendo-os em controle separado na Corep.

§ 1º Considera-se receptor o plano de benefícios de caráter previdenciário para o qual

serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.

§ 2º A transferência dos recursos portados será tratada diretamente entre a entidade que administra o plano originário e a Centrus.

#### Seção IV

##### Do Resgate

Art. 46. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pelo resgate.

§ 1º O montante do resgate corresponderá aos direitos do participante nos saldos das seguintes contas, conforme discriminação a seguir:

I - saldo integral da Copar;

II - saldo integral da Corep, quando constituído com recursos portados de plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

III - parte dos recursos da Copat apurada na progressão de 5% do saldo a cada ano completo de filiação ao PCD.

§ 2º O saldo remanescente da Copat será destinado ao Funre.

§ 3º O pagamento do resgate, condicionado à cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, poderá ser efetuado em cota única ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, por opção única e exclusiva do participante, observado que:

I - para parcelamento em prazo superior a doze meses, o valor da parcela mensal, a ser pago em quantitativo de cotas, não poderá ser inferior a duas UBRs; e

II - o exercício da opção pelo resgate implica a cessação dos compromissos do PCD em relação ao participante e a seus beneficiários, ressalvado o pagamento das parcelas vincendas do resgate.

§ 4º Por ocasião do resgate, o saldo da Corep, constituído com recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, deverá ser portado para outro plano de benefícios indicado pelo participante.

§ 5º Na falta da indicação prevista no § 4º, será presumida, em relação ao saldo da Corep, a opção pelo BPD.

#### Seção V

##### Do Autopatrocínio

Art. 47. É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total do salário de participação recebido, para manter o nível contributivo ao PCD.

§ 1º A opção de que trata este artigo não se aplica ao participante optante pelo BPD.

§ 2º A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de noventa dias contados da data de perda parcial ou total do salário de participação.

§ 3º O participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento das contribuições normais de sua responsabilidade e das correspondentes ao patrocinador, que serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 4º O recolhimento das contribuições normais decorrentes do autopatrocínio deverá ser efetuado até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º As contribuições de que tratam os §§ 3º e 4º, quando recolhidas fora do prazo, estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e computadas para fins de conversão em cotas:

I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

§ 6º Ao participante autopatrocinado é facultada a opção pela suspensão do recolhimento das contribuições nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17.

§ 7º Observado o disposto no Capítulo VI, é facultado ao participante autopatrocinado rever o percentual de suas contribuições normais definido na data da respectiva opção.

§ 8º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate.

## Capítulo XII

### Das Disposições Finais

Art. 48. Os recursos alocados nas contas Copar, Copat, Coper, Corep e Coben serão aplicados de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá definir diferentes perfis de investimentos.

Art. 49. O tempo de filiação ao PCD será apurado, em anos completos, com base no número de contribuições normais vertidas para o Plano.

Art. 50. Para fins de cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento, será computado o tempo de filiação ao PBB do participante que tenha se filiado ao PCD no período inicial de inscrição.

Art. 51. O assistido que não realizar o cadastramento de seus dados no prazo estabelecido pela Centrus terá suspenso o pagamento de seu benefício até a data de regularização da situação.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 1.055, de 5 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2019.